

PROJETO DE LEI N. 177, DE 2025

Dispõe sobre a presença de psicóloga obstétrica em partos realizados no Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a possibilidade da presença de psicóloga obstétrica nas equipes multiprofissionais que atuam nos serviços de obstetrícia no Estado de Roraima, com o objetivo de garantir o bem-estar psicológico da gestante, a humanização do parto e a saúde emocional durante o processo de nascimento.

Art. 2º A psicóloga obstétrica será responsável por promover o acolhimento psicológico à gestante e à sua família, preparando-os emocionalmente para o parto, apoiando na gestão do estresse, das expectativas e das ansiedades relacionadas ao momento do nascimento.

Art. 3º São atribuições da psicóloga obstétrica, no âmbito do atendimento ao parto:

- I - realizar acolhimento psicológico das gestantes e seus familiares antes e durante o parto, proporcionando um ambiente seguro e acolhedor;
- II - oferecer suporte emocional e psicoeducacional às gestantes, esclarecendo dúvidas sobre o processo do parto, suas emoções, e o cuidado com a saúde mental pós-parto;
- III - atuar de forma integrada com a equipe multiprofissional, colaborando com médicos, enfermeiros e outros profissionais da saúde para promover o bem-estar físico e psicológico da gestante;
- IV - apoiar a gestante nas tomadas de decisão sobre o parto, respeitando seus desejos e promovendo a autonomia e o protagonismo no processo de nascimento;

V - realizar o acompanhamento psicológico da gestante no pós-parto, identificando e oferecendo apoio nos primeiros sinais de transtornos emocionais pós-parto, como a depressão pós-parto;

Art. 4º A atuação da psicóloga obstétrica será realizada por profissionais formados em Psicologia, com formação e especialização na área de Psicologia Perinatal ou em áreas correlatas.

Art. 5º O Governo do Estado de Roraima poderá promover programas de capacitação e atualização para os profissionais da psicologia que atuam na área obstétrica, garantindo que estejam em conformidade com as melhores práticas no atendimento à saúde emocional da gestante.

Art. 6º A psicóloga obstétrica deverá atuar de maneira integrada com as equipes de saúde que prestam atendimento à gestante, como médicos obstetras, enfermeiros obstétricos, técnicos de enfermagem e outros profissionais da saúde, visando uma abordagem humanizada e holística.

Art. 7º O profissional de psicologia obstétrica será uma peça fundamental na promoção de uma experiência de parto positiva, com impacto direto na saúde emocional da mãe, do pai e do bebê, colaborando também na prevenção de traumas emocionais relacionados ao parto.

Art. 8º Poderão ser realizadas avaliações periódicas do impacto da presença da psicóloga obstétrica nos partos, com base em indicadores de saúde materno-infantil e de saúde mental, a fim de garantir a qualidade do atendimento prestado e os benefícios psicológicos para as gestantes e suas famílias.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para sua fiel execução.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 24 de julho de 2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a presença da **psicóloga obstétrica** nas equipes multiprofissionais que atuam nos serviços de obstetrícia no Estado de Roraima, promovendo o cuidado com a **saúde emocional da gestante**, a **humanização do parto** e o acolhimento psicológico das famílias no momento do nascimento. Trata-se de uma iniciativa que une fundamentos científicos, sensibilidade social e compromisso com os direitos humanos das mulheres.

Do ponto de vista **político**, a proposta se insere no esforço contínuo de aperfeiçoar os serviços públicos de saúde, com ênfase na **qualidade do atendimento e no respeito à dignidade da mulher no ciclo gravídico-puerperal**. A inclusão da psicologia obstétrica na assistência ao parto contribui significativamente para a redução da ansiedade, do medo, da dor subjetiva e dos traumas associados ao momento do parto, fortalecendo o protagonismo da gestante e o vínculo afetivo entre mãe e bebê.

Além disso, a presença da psicóloga obstétrica representa um avanço na consolidação de uma **política pública de humanização do parto**, conforme orientações do Ministério da Saúde, da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Rede Cegonha. A atenção à saúde mental perinatal é hoje reconhecida como uma das estratégias mais eficazes para a **prevenção da depressão pós-parto**, da ansiedade patológica e até de quadros de psicose puerperal, que afetam a mãe, o bebê e toda a estrutura familiar. Sob o aspecto **jurídico**, o projeto encontra amparo no **art. 6º da Constituição Federal**, que reconhece a saúde como direito social, e no **art. 196**, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado. A proposta também se baseia no **art. 227 da CF**, que determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde.

Adicionalmente, a **Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)** assegura, em seus artigos 2º e 6º, o direito à atenção integral à saúde, inclusive no campo da saúde mental, e a **Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância)** reforça o dever do Estado em assegurar cuidado humanizado e integral à mulher e à criança desde a gestação.

A atuação da psicóloga obstétrica, conforme disciplinada neste projeto, se alinha às diretrizes técnicas da **Psicologia Perinatal**, área reconhecida pelo Conselho Federal de Psicologia, e fundamenta-se em evidências que demonstram o impacto positivo do suporte emocional no parto, tanto para o bem-estar psíquico da gestante quanto para os desfechos clínicos do nascimento.

A regulamentação da presente Lei permitirá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, organizar a atuação desses profissionais, bem como

desenvolver programas de capacitação e formação continuada para qualificar os serviços oferecidos.

Portanto, a aprovação desta proposição representa um **avanço humanitário e técnico**, com efeitos diretos na **qualidade da atenção obstétrica**, na **redução de traumas perinatais**, no **fortalecimento da saúde mental materna** e na **melhoria dos indicadores de saúde pública**, especialmente os relacionados à mortalidade materna e ao bem-estar infantil.

Diante de sua relevância social, clínica e jurídica, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, certo de que sua implementação será um marco no cuidado humanizado à mulher e à infância no Estado de Roraima.

DR. CLAUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL